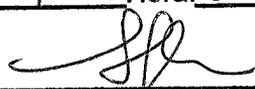


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS**

Protocolo nº 565/19

Data: 16/07/19 Hora: 16:50


Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

Edital de Concorrência 03/2018
Recorrente: Foco Propaganda LTDA

FOCO PROPAGANDA LTDA, já qualificada, neste ato representada pelo sócio administrador – Sr Osmar Wilhner, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 629.830.249-20, residente e domiciliado em Concórdia, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em relação a proposta de preços apresentada pelas Licitantes JS MAX e TEMPERO, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

A empresa Recorrente, sediada em Concórdia/SC, habilitou-se para participar de certame licitatório promovido pelo Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a contratação de agência de publicidade e propaganda.

Nesta Licitação, após apresentação das propostas de preços, evidenciou-se a classificação da Licitante JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA em primeiro lugar, bem como a Licitante TEMPERO PROPAGANDA LTDA, em terceiro lugar, deixando-se de se atentar ao fato de que referidas concorrentes desatenderam as normas previstas no Edital quando da apresentação de suas propostas comerciais.

Denota-se da análise contida nas propostas comerciais apresentadas pelas Licitantes JS MAX e TEMPERO, que ofertaram preço de honorários irrisórios em duas oportunidades, em completa afronta ao que vinha expressamente determinado pelo Edital.

Este recurso tem a finalidade exclusiva de desclassificar da Licitação as empresas JS MAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA em virtude de terem apresentado suas propostas de preços com 0% (zero por cento) de cobrança de honorários de terceiros, consoante consta da ata da última sessão.

Ocorre que a aventureira proposta apresentada pelas Licitantes JS MAX e TEMPERO são manifestadamente contrária as regras das

Licitações, em especial do Edital de Licitação, como restará sobejamente demonstrado nesta peça recursal.

É bem verdade que a contratação envolvendo agências de publicidade é um tanto tormentosa eis que existe Lei específica para esta modalidade de contratação. Entretanto, não é por isso que as Agências de Publicidade podem praticar concorrência desleal ofertando cobrança de 0% de honorários, ou seja, trabalhando sem remuneração.

Na situação em comento, previa o edital a vedação de que fossem ofertados preços globais ou unitários simbólicos, incompatíveis com os preços praticados no mercado:

8. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

8.1. As propostas comerciais serão analisadas, preliminarmente, quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e em seus anexos.

8.2. Será desclassificada a proposta comercial que contiver qualquer condição para prestação dos serviços objeto desta licitação e/ou consignar valor superior ao da verba destinada a contratação administrativa, preços globais ou unitários simbólicos, incompatíveis com os preços praticados no mercado.

8.3. A proposta comercial terá como nota máxima 100 (cem) pontos, de acordo com os seguintes critérios:

15

No entanto, as Licitantes JSMAX e TEMPERO apresentaram preço simbólico em duas oportunidades. Não há que se negar que 0% (zero por cento) de cobrança de honorários é simbólico, ou melhor, inexistente.

Resumindo, de uma interpretação lógica das normas elencadas e daquelas previstas no instrumento convocatório, temos que o Edital vedava a cobrança de preço simbólico, vil, inexistente.

No entanto, esta regra crucial e fundamental foi descumprida pelas Licitantes JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

Ao descumprir a regra prevista no Edital, as Licitantes se viram beneficiadas, vez que atingiu pontuação superior as demais justamente por desatender uma determinação contida no Edital. Enquanto isso, as demais Licitantes que observaram a vedação de apresentar preço zero/simbólico, se viram prejudicadas ao obter pontuação inferior.

Não há que se falar em formalismo exacerbado nestas situações. É aplicação do instrumento convocatório, em especial em situações que uma Licitante se vê beneficiada pelo descumprimento em detrimento

das demais. Frustra o caráter competitivo tal procedimento, e enseja a desclassificação nos termos do contido no Edital.

Sejamos sensatos, Edital e Lei determinam que estes descumprimentos ensejam a desclassificação da proponente. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MERO FORMALISMO. É LEI, É REGRA EDITALÍCIA, deve ser cumprida.**

Não há como se aplicar mero formalismo quando tal atitude macula o processo licitatório, busca beneficiar determinado concorrente em detrimento do outro, ofende a isonomia entre os Licitantes.

Complementando referidos dispositivos, o art. 41, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos nos descreve que **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

A Licitação destina-se a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, LLC), este não observado no presente certame quando objetiva legalizar cristalinas infringências a textos normativos da Legislação.

Se existia tal previsão expressa no Edital Licitatório, alguma razão para tal existia. Não sendo observado, também inexistem dúvidas quanto a violação do certame licitatório e a aplicação da desclassificação.

Tratar como formalidade tudo o elencado é o mesmo que rasgar o Edital, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como a Lei 12.232/2010 que regulamenta a matéria.

Quando ao tema licitações, o renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a estrita vinculação da Administração ao edital, na obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*; 8ª ed., São Paulo, Dialética, p.p. 417/418, consigna que "[...] **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]". (grifos nossos).

Desta forma, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a

rigorosa obediência aos termos e condições do Edital, o que não fez as proponentes JSMAX e TEMPERO.

Assim, uma vez publicado o Edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e Licitantes – devem-lhe fiel execução.

Em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos Licitantes.

À luz do exposto, a recorrente Foco Propaganda Ltda., requer o recebimento deste **Recurso Administrativo** e, após a observância dos demais trâmites de ordem legal, que seja conhecido, por ser tempestivo, bem como pelas razões expostas seja provido com o acolhimento de todas as alegações e pedidos acima e, em consequência, determinada a desclassificação das Licitantes JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA, diante do descumprimento das normas editalícias.

Pede deferimento.

Concórdia, SC, 16 de julho de 2019.


FOCO PROPAGANDA LTDA
Osmar Wilhner – sócio administrador